



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 9 de fevereiro de 2026

Parecer: 17/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 9 de 2026 "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Birigui e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 222/2026, em 2 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 6 de fevereiro de 2026. Recebido para parecer em 6 de fevereiro de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que institui no município o Plano Municipal de Cultura, entre o período de 2026 a 20235, estabelece garantir direitos culturais a todos os munícipes, através do incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais.

Determina que será uma ação conjunta entre o poder público municipal e a sociedade civil, através de setores culturais e artísticos do município, com o objetivo de garantir o desenvolvimento cultural pelos próximos dez anos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Possui ainda como objetivos metas e ações para a execução de políticas culturais, estabelece o artigo 4º, § 1º, que será objeto de avaliação bianual pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e ainda de uma avaliação completa no prazo de cinco anos, a partir da publicação da lei, com ampla participação da sociedade.

A execução das metas estará subordinada a execução orçamentária e a execução de metas nº 11, 20 e 21 a elaboração de leis, documentos anexos fls. 5/62.

Meta nº 11: — 10 prédios/espacos privados reconhecidos com selo meritório por preservação do patrimônio histórico e cultural local até 2035, fl. 19.

Meta nº 20: - Sistema Municipal de Fomento, Financiamento e Incentivo Fiscal institucionalizado e implantado até 2035, fl. 23.

Meta 21: - 5 ações de fomento e fortalecimento sustentável da economia/indústria criativa durante a vigência do Plano Municipal de Cultura, fl. 23.

II – Do Direito.

Projeto possui respaldo além das legislações pertinentes a políticas de incentivo a cultura, também no artigo 40, IV, 141, 192 e 193, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 24, § 2º, item 2, 47, II, XIV, 144, 180, I, II, III e IV, 259, 262, incisos I ao VI, artigos 23, V, 30, I e II, 215, 216, 216-A, § 4º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: **I** – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; **II** – a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Art. 192. O Município, em consonância com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 193. É competência do Município, em consonância com a União e o Estado: **I** – proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **II** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural. **III** – criar, instalar e manter o Museu Municipal, para a preservação de documentos históricos e culturais; **IV** – criar, instalar e manter o Teatro Municipal, contribuindo para o acesso da população às fontes culturais.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: **I** - o pleno



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; **II** - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; **III** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; **IV** - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 262 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante: **I** - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas; **II** - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas; **III** - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; **IV** - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; **V** - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; **VI** - compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: **I** - as formas de expressão; **II** - os modos de criar, fazer e viver; **III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; **IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; **V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. **§ 1º** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. **§ 2º** Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. **§ 3º** A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. **§ 4º** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (...) **§ 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

O direito à cultura é considerado um direito fundamental social com previsão n artigo 6º e 215, da Constituição Federal, possuem competência comum entre todos os entes de federação, devendo dessa maneira ser garantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. CENTRO HISTÓRICO DE MANAUS. DECRETO-LEI Nº 25/1937. REGRAMENTO ESPECÍFICO PRÓPRIO QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DO TOMBAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988).** 2. A ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro. 3. In casu, ainda que houvesse irregularidades no



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

processo administrativo questionado, a ausência de prejuízo delas decorrente impossibilita a declaração de qualquer nulidade, em aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (...) **Como destacado na decisão agravada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo em termos de reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Reconheceu-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade.** A G.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.966 AMAZONAS. (grifo nosso).

Dessa maneira o projeto de lei se encontra legal e constitucional, sendo competência do município instituir políticas públicas relacionadas ao direito fundamental social à cultura e inclusive a elaboração de planos em relação ao tema como previsto no artigo 216-A, § 4º, da Constituição Federal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra legal e constitucional de acordo com os artigos 40, IV, 141, 192 e 193, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 24, § 2º, item 2, 47, II, XIV, 144, 180, I, II, III e IV, 259, 262, incisos I ao VI, artigos 23, V, 30, I e II, 215, 216, 216-A, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588